



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 1001799-33.2024.5.02.0004

Relator: ELIANE APARECIDA DA SILVA PEDROSO

Tramitação Preferencial
- Acidente de Trabalho

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 07/02/2025

Valor da causa: R\$ 183.293,19

Partes:

RECORRENTE: IFOOD BENEFICIOS E SERVICOS LTDA.

ADVOGADO: ADOLFO PAIVA MOURY FERNANDES NETO

RECORRENTE: IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.

ADVOGADO: FERNANDA ALVES ROCHA

ADVOGADO: PATRICIA FIGUEIREDO DE BARROS

ADVOGADO: ADOLFO PAIVA MOURY FERNANDES NETO

RECORRIDO: SANDRO BARRENA

ADVOGADO: CAMILA PRESTES BARRENA

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 1001799-33.2024.5.02.0004
RECLAMANTE: SANDRO BARRENA
RECLAMADO: IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A. E
OUTROS (2)

Aos 28 dias do mês de novembro de 2024, às 15h00, na sede da **4ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO**, na presença do Meritíssimo Juiz Titular **MAURICIO PEREIRA SIMÕES**, realizou-se a **audiência de julgamento** da demanda ajuizada por **SANDRO BARRENA** em face de **IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A., IFOOD BENEFICIOS E SERVICOS LTDA. e MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA.**

Aberta a audiência, foram apregoadas as partes, as quais estavam ausentes.

RELATÓRIO

A demanda foi proposta e distribuída a esta Meritíssima Vara em 30/10/2024.

Requeru em síntese o que segue:

Alega contratação em 26/05/2021, na função de entregador, e rescisão em 22/05/2024.

Aduz requerimentos legais e com base nos fatos acima formula seus pedidos de vínculo de emprego, adicional de periculosidade, domingos e feriados laborados, verbas rescisórias, danos morais e multa do artigo 477, §8º, da CLT, atribuindo à causa o valor de R\$ 183.293,19. Com a inicial vieram documentos.

A parte contrária foi devidamente notificada/citada.

A contestação das 1ª e 2ª Reclamadas sustenta o seguinte: ilegitimidade passiva, inépcia, vínculo empregatício, verbas contratuais e rescisórias, FGTS, multas celetistas e danos morais.

A da 3ª Reclamada, o que segue: ilegitimidade passiva, falta de interesse de agir, inépcia, incompetência da justiça do trabalho, inexistência de vínculo e danos morais.

Em audiência, compareceram as partes, sendo que a proposta de conciliação inicial restou infrutífera. Houve apresentação de defesa com documentos, do que fora concedido vista, e colheita do depoimento pessoal do Reclamante.

Nenhuma outra prova fora produzida ou requerida.

Concedido prazo para razões finais.

A proposta final de conciliação fora rejeitada.

Com a concordância das partes, encerrada a instrução.

FUNDAMENTAÇÃO

Ilegitimidade de Parte

A legitimidade se define a partir da análise da inicial, de forma abstrata. Basta a nomeação das partes, com fatos e pedidos direcionados, conforme teoria da asserção acolhida pelo ordenamento pátrio.

No caso, a parte reclamante nomeia as 2ª e 3ª Reclamadas como parte, narra fatos e faz pedido, conforme descrito em inicial.

Rejeito a preliminar.

Inépcia da Inicial

Os requisitos da petição inicial escrita, no processo do trabalho, são aqueles previstos no artigo 840, §1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Referido artigo estabelece a necessidade de narrativa de fatos e pedidos, de forma simples e objetiva, indicando também, após a vigência da Lei 13.467 de 2017, a necessidade de pedido certo, determinado e quantificado.

No caso, há o preenchimento de tais requisitos, pois narra fatos e aduz pedidos respectivos. Alega ter sido empregado da 1ª Reclamada.

Nestes termos, rejeito a preliminar.

Inépcia da Inicial. Ausência de Causa de Pedir e Pedido em relação a 3ª Reclamada. Feriados e Domingos.

O artigo 330, §1º, do CPC, considera inepta a petição inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir, o pedido for indeterminado, ressalvadas as

hipóteses legais em que se permite o pedido genérico, da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão ou contiver pedidos incompatíveis entre si.

No caso, a petição inicial é flagrantemente inepta em relação a 3ª Reclamada, já que não deduz fato que justifique a sua inclusão no polo passivo e nem lhe direcionada pedido, e aos pedidos de pagamento de domingos e feriados, visto que não há indicação da jornada de trabalho, tampouco da frequência do labor aos domingos e dos feriados laborados.

Ressalto que a ausência de informação sobre os horários praticados inviabiliza a fixação do número de horas extras devidas pelo labor em domingos e feriados.

Apesar de o processo do trabalho ser norteado pelo Princípio da Simplicidade, é necessário que a parte observe os parâmetros legais da petição inicial, faça uma adequada exposição dos fatos, que fundamente a demanda e torne compreensível a tutela pretendida, e os conecte logicamente com os pedidos.

Não sendo a situação dos autos, extingo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, I, c/c o artigo 330, §1º, I e III, ambos do CPC, os pedidos em relação a 3ª Reclamada e os pedidos de domingos e feriados.

Interesse de Agir

A demanda demonstra existência de litígio, necessidade da via processual para solução do conflito e viabilidade do meio eleito.

Assim, rejeito a preliminar.

Incompetência da Justiça do Trabalho

Também rejeito esta preliminar, pois de acordo com o artigo 114, VI, da CF, a justiça do trabalho é competente para apreciar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial decorrentes da relação de trabalho.

Incompetência INSS

A Justiça do Trabalho tem competência bem específica para as contribuições previdenciárias, decorrência da previsão do artigo 114, VIII, da CF e da súmula 368 do C. TST.

Assim, referida competência diz respeito ao recolhimento das parcelas previdenciárias decorrentes das sentenças condenatórias que proferir.

Nestes termos, declaro o pleito de recolhimentos previdenciários, decorrentes de decisão declaratória ou constitutiva, extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Vínculo Empregatício

A análise do vínculo pressupõe preenchimento de elementos fático-jurídicos descritos em lei, artigos 3º e 2º da CLT.

A narrativa em defesa, frente ao pedido inicial e o depoimento o pessoal do reclamante eram uníssonas, a matéria fática não revela elemento de contradição, as condições em que a relação se desenvolveu entre as partes está delimitada de forma inequívoca.

A maioria desses elementos são incontroversos, a exemplo da onerosidade, pois o trabalho prestado incontroversamente era de natureza onerosa, o reclamante prestou seu trabalho com intuito de contraprestação financeira, a reclamada pagou pelo trabalho prestado, o documento Id 1a34c8a denominado de "repasses" não deixa dúvidas a respeito do tema. O item 7.1 do termo de uso quanto a definição dos valores pela plataforma, que tem sua programação definida pela reclamada e não pelo reclamante e no item 7.3 que fala em valores devidos pela reclamada aos entregadores.

Ademais, o reclamante prestava referido trabalho como pessoa física, sem possibilidade de fazer-se substituir, pois o cadastro era pessoal e individual, veja-se cláusula 3.1 do termo de uso, documento Id 2429261, especialmente o item 3.2 quando fala em "perfil pessoal" e por fim e mais importante, o itens 3.5 afirmando que o perfil é de uso "exclusivo" e o 4.1 proibindo repasse da tarefa a terceiros. O trabalho era de pessoa física, com pessoalidade na prestação.

A relação se estendeu por 3 anos, com elemento de cumprimento de atividade típica da reclamada, não se trata de trabalho eventual, mas sim de trabalho contínuo, o relatório de rotas, documento Id 44ad523, indica essa não-eventualidade, pois era uma prestação pontual para fato isolado, as sim continuada e com possibilidade de controle e gestão pela reclamada.

Por fim, resta somente o elemento da subordinação, que no caso está presente na categoria algorítmica, uma vez que o reclamante se sujeita aos poderes de comando emitidos pela plataforma, o termo de uso é claro neste sentido, estabelece regras e procedimentos e fixa sanções, a exemplo do item 4.1 quanto às obrigações e responsabilidades do trabalhador, com dez itens de observância obrigatória, a sujeição a valores e retenções pela reclamada em caso de dano, item 7.1.2. e a cláusula 9 com elementos de inativação e desativação.

Não resta dúvida quanto à subordinação aos poderes de organização, comando e sanação estabelecidos pela reclamada via plataforma, a diferença é que referidos elementos não são ditos, cobrados e aplicados pessoalmente, mas sim por meio de uma plataforma digital e por isso da importância da aplicação do artigo 6º da CLT quanto a evolução da subordinação aos meios de comando telemáticos, denominado de subordinação algorítmica.

O que resta evidente nos autos: i) a Ré decide quem pode trabalhar ou não por intermédio de sua plataforma; ii) a Ré impõe as regras para trabalhar por intermédio da plataforma; iii) a Ré controla em tempo integral as atividades dos motoristas; iv) a Ré conhece tudo, e de forma ampla e irrestrita, o que é feito pelo entregador, como e quando é feito, individualmente em relação a cada entregador; v) a Ré tem amplo poder fiscalizatório da atividade dos entregadores, diretamente pela plataforma; vi) a Ré tem poder de punir de forma média, com restrição de chamadas, bloqueios unilaterais temporários e de forma máxima, extrema, mediante bloqueio definitivo.

A tecnologia exerce as funções que o antigo chefe (líder, supervisor, gerente) fazia de forma direta e pessoalizada no passado. A plataforma o faz por meio de um aplicativo, em que as regras que nele constam são definidas pela Ré, com a diferença que ao invés de o trato ser direto e pessoal é indireto e tecnológico, mas continua a ser nos mesmos moldes de antes, o empregador determina. Como visto, altera-se o modo de fazer o que já existia, não há efetivamente algo novo ou inexistente anteriormente. A tecnologia disruptiva, nesse sentido, altera o formato da subordinação, mas não deixa de sê-la. Há uma dupla disruptividade, portanto, a da Ré com os clientes, o que a mantém enquadrada em atividade típica de intermediária entre estabelecimentos e clientes, e a da Ré com os entregadores, que a mantém na condição de parte subordinante da relação contratual.

Em decorrência da presença simultânea de todos os elementos fáticos e jurídicos da relação de emprego, é imperioso o seu reconhecimento.

Declaro o vínculo empregatício entre o Reclamante e 1ª Reclamada, de 26/05/2021 a 22/05/2024, na função de entregador, com remuneração de R\$ 2.570,29 em 2021, de R\$ 3.794,52 em 2022, de R\$ 4.894,17 em 2023 e de R\$ 2.324,10 em 2024.

Diante do Princípio da Continuidade da Relação de Emprego e da falta de prova de que o Reclamante pediu demissão, concluo que a extinção contratual se deu por iniciativa da Reclamada.

Portanto, contado o período do aviso prévio a partir do dia 23/05/2024, na forma preconizada pela Súmula nº 380 do TST e pela Lei nº 12.506/2011, a extinção do contrato de trabalho se deu no dia 27/06/2024, computada a projeção do aviso prévio de 36 dias, a qual deverá constar na CTPS do Reclamante, face ao disposto no artigo 487 da CLT, parágrafo 1º, combinado com o parágrafo 4º, ainda que indenizado o aviso prévio, consoante entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial nº 82 da SDI-1 do TST.

A parte reclamada terá 5 dias para proceder as anotações acima, a partir da sua intimação para esse fim.

A multa diária pelo descumprimento da obrigação de fazer será de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), reversível à parte reclamante; após esse prazo, a Secretaria da Vara procederá com as anotações devidas, sem prejuízo da cobrança da multa, nos termos do artigo 39 §§ 1º e 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, e sem sinal do presente processo, de modo a não causar prejuízo na busca de novo emprego.

Por fim, condeno a Reclamada a pagar ao Reclamante as verbas rescisórias, conforme pedido: aviso prévio indenizado de 36 dias, 13º salário proporcional de 2024 na fração de 6/12 avos, férias proporcionais na fração de 1/12 avos acrescidas de 1/3 e mais a multa de 40% do FGTS.

Condeno a Reclamada a depositar na conta vinculada do Reclamante o FGTS de todo o período contratual, sobre o qual deverá incidir a multa, sob pena de pagar indenização equivalente.

Por fim, condeno a Reclamada a pagar as verbas contratuais do período reconhecido: 13º salário proporcional de 2021 na fração de 7/12 avos, 13º salário integral 2022 e 13º salário integral 2023, férias vencidas de 2021/2022 mais 1/3, férias vencidas de 2022/2023 mais 1/3 e férias de 2023/2024 mais 1/3.

Adicional de Periculosidade

O Reclamante era entregador, laborava conduzindo moto.

Isto posto, esclareço que, até 27/09/2023, data em que transitou em julgado a decisão proferida nos autos do processo 0018311-63.2017.4.01.3400, que declarou nula a Portaria MTE nº 1.565/2014, o pagamento de adicional de periculosidade aos motociclistas era devidamente regulamentado.

Não obstante, o adicional de periculosidade continua sendo devido, até que restrições de pagamento surjam.

O pressuposto é que o *motoboy* está em risco e, a presunção, de que tem direito ao adicional de periculosidade.

A saúde e a segurança do trabalhador é são os nortes para o deferimento da parcela.

Não se pode olvidar que a Constituição Federal, em seu artigo 7º, incisos XXII e XXIII, estabelece que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, e o adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Por isso, julgo procedente o pedido de adicional de periculosidade no importe de 30% sobre salário global, excluídos somente os prêmios, gratificações e participação nos lucros, nos termos da lei.

Danos Morais

O Reclamante requer danos morais, aduzindo que *"A negativa do seguro para incapacidade temporária por parte do Ifood, mesmo após a realização de exames médicos que comprovam a condição de saúde do trabalhador, configura uma violação grave dos direitos do empregado. Tal recusa, além de causar prejuízos financeiros diretos ao trabalhador que depende do benefício para sua subsistência durante o período de afastamento, também agrava o sofrimento psicológico do empregado, gerando insegurança e angústia diante da incerteza sobre seu futuro."*

Isto posto, esclareço que o comportamento da Reclamada pode caracterizar danos materiais, mas não morais, pois a recusa em conceder o seguro não atinge os direitos da personalidade do Reclamante.

Logo, julgo improcedente o pedido de danos morais.

Multa do Artigo 477

As verbas rescisórias devem ser pagas no prazo estabelecido no artigo 477 § 6º da Consolidação das Leis do Trabalho.

No caso de atraso ou ausência de pagamento, total ou parcial, a parte reclamada incide na ocorrência da multa do § 8º do mesmo artigo, no importe de um salário.

A única exceção fica por conta de culpa, a qual deve ter prova inequívoca.

No caso, pela ausência de quitação em tempo e modo, considero que a parte reclamada restou inadimplente quanto a tais parcelas.

Condeno a parte reclamada ao pagamento de um salário de multa do artigo 477 § 8º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Gratuidade da Justiça

A parte reclamante juntou declaração de pobreza, declarando sob as penas da lei sua condição de hipossuficiência, o que se coaduna com o disposto na Lei 5584/70 em seu artigo 14 § 1º, bem como artigo 790, § 3º da Consolidação das Leis do Trabalho.

A lei estabelece critérios alternativos de comprovação da pobreza jurídica, quais sejam: a percepção de remuneração inferior a 40% do teto do benefício previdenciário ao tempo da demanda; ou, a declaração de que não se encontra em condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio.

A parte reclamante preenche o requisito necessário, conforme declaração já citada.

Assim concedo a gratuidade da justiça à parte reclamante quanto às despesas processuais.

Honorários Advocatícios

Condeno a parte reclamada ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 15% sobre o valor bruto que se apurar devido à parte reclamante.

Condeno a parte reclamante ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 15% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes.

Os percentuais são fixados levando em conta a complexidade da causa, das provas produzidas e da atuação dos patronos na causa.

Em razão da gratuidade concedida à parte reclamante, bem como em decorrência do julgamento da ADI 5.766, pelo P. STF, resta declarada inconstitucional a condenação da parte reclamante em honorários quando beneficiário da gratuidade da justiça, assim, não há que se falar em cobrança do reclamante, em especial pela exclusão de parte do § 4º, do artigo 791-A da CLT, ficando suspensa por dois anos a verba aqui deferida, a contar do trânsito em julgado da decisão.

Deduções de IR e INSS

A contribuição previdenciária, sobre as parcelas remuneratórias e a ser apurada em regular liquidação de sentença, será recolhida pela parte reclamada. Autorizo a retenção da cota legal da parte reclamante, o que decorre de lei, não tendo que se falar em obrigação exclusiva da parte reclamada. Deverá ser calculada mês a mês, tudo nos termos do artigo 276, § 4º do Decreto 3048/99, que regula a Lei 8212/91.

Não se aplica a Lei 12.506/2011 para as hipóteses de cotas patronais que decorram de condenação judiciais que gerem recolhimentos previdenciários incidentes sobre parcelas de natureza salarial, uma vez que inexistente previsão legal de desoneração para tais hipóteses, exegese dos artigos 37 e 150 da Constituição Federal.

Quanto ao recolhimento a título de imposto de renda, este será recolhido nos termos da IN 1127/2011 da RFB, autorizada a retenção pela parte reclamada, a qual fará o recolhimento e comprovação nos autos, observada com a liquidação da sentença a faixa devida de contribuição ou se haverá isenção.

Observar-se-á, nas hipóteses em que haja juros, o disposto na OJ 400 da SDI-1 do C. TST.

Juros e Correção Monetária

A correção monetária será devida a partir do vencimento de cada parcela. Quanto às parcelas salariais deve ser considerado o 1º dia do mês subsequente à prestação de serviços nos termos do artigo 459, § único da Consolidação das Leis do Trabalho e Súmula 381 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Quanto às demais verbas, as épocas próprias de vencimentos. A correção será pelo IPCA-E.

Observando a decisão de outubro de 2024, em que a Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho (TST) definiu os critérios para a correção monetária e os juros de mora aplicáveis aos débitos trabalhistas, passa-se a contar correção e juros da seguinte maneira: na fase pré-judicial, deve-se aplicar o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) juntamente com os juros de mora previstos no artigo 39, caput, da Lei 8.177/91. Já na fase judicial, até 29 de agosto de 2024, tanto os juros quanto a correção monetária são calculados pela taxa Selic. A partir de 30 de agosto de 2024, com a vigência da Lei 14.905, a atualização monetária passa a ser feita pelo IPCA, e os juros de mora correspondem à diferença entre a Selic e o IPCA, podendo resultar em taxa zero caso a Selic seja inferior ao IPCA.

A aplicabilidade de correção ocorre por vinculação da decisão proferida pelo P. STF no mérito das ADC's 58 e 59, com a respectiva modulação de efeitos, além da decisão da SBDI-1 do C, TST.

A previsão de incidência de juros e correção decorre de lei e de jurisprudência vinculante, portanto, não se trata de ato ou omissão aptos a gerar indenização equivalente.

Compensação

A parte pretende a compensação, conforme teor da defesa.

Compensação é forma de extinção de obrigação, nos termos da lei civil. Desta forma, requer crédito do devedor em face do credor para contraposição de débitos e créditos respectivamente. Neste mesmo sentido é a previsão da CLT, a qual resta limitada a uma remuneração da parte reclamante.

Não há crédito da parte reclamada em face da parte reclamante, nos termos do artigo 477 § 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, razão pela qual não há de se aplicar a compensação descrita no mesmo artigo em adição ao artigo 767 do mesmo diploma.

De outro lado, autorizo a dedução de parcelas já pagas, observando a identidade de natureza da parcela, bem como a periodicidade, sendo vedada a dedução de parcelas de natureza diversa ou de período diverso.

CONCLUSÃO

Ante a todo o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão proposta por **SANDRO BARRENA** em face de **IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.** e **IFOOD BENEFICIOS E SERVICOS LTDA**, nos seguintes termos:

Declaro o pleito de recolhimentos previdenciários, decorrentes de decisão declaratória ou constitutiva, extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

Extingo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, I, c /c o artigo 330, §1º, I e III, ambos do CPC, os pedidos em relação a 3ª Reclamada e os pedidos de domingos e feriados.

Rejeito as preliminares de ilegitimidade de parte, inépcia, falta de interesse de agir e incompetência da justiça do trabalho, suscitadas pela parte reclamada.

Condeno as 1ª e 2ª Reclamadas, solidariamente, ao cumprimento das seguintes obrigações e ao pagamento das seguintes verbas, que serão apuradas em regular liquidação de sentença:

- Declaro o vínculo empregatício entre o Reclamante e 1ª Reclamada, de 26/05/2021 a 22/05/2024, na função de entregador, com remuneração de R\$ 2.570,29 em 2021, de R\$ 3.794,52 em 2022, de R\$ 4.894,17 em 2023 e de R\$ 2.324,10 em 2024;

- A extinção do contrato de trabalho se deu no dia 27/06/2024;

- A parte reclamada terá 5 dias para proceder as anotações acima, a partir da sua intimação para esse fim. A multa diária pelo descumprimento da obrigação de fazer será de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), reversível à parte reclamante; após esse prazo, a Secretaria da Vara procederá com as anotações devidas, sem prejuízo da cobrança da multa e sem sinal do presente processo, de modo a não causar prejuízo na busca de novo emprego;

- Pagar ao Reclamante as verbas rescisórias, conforme pedido: aviso prévio indenizado de 36 dias, 13º salário proporcional de 2024 na fração de 6/12 avos, férias proporcionais na fração de 1/12 avos acrescidas de 1/3 e mais a multa de 40% do FGTS;

- Depositar na conta vinculada do Reclamante o FGTS de todo o período contratual, sobre o qual deverá incidir a multa, sob pena de pagar indenização equivalente;

- Pagar o 13º salário proporcional de 2021 na fração de 7/12 avos, o 13º salário integral 2022 e o 13º salário integral 2023, as férias vencidas de 2021 /2022 mais 1/3, as férias vencidas de 2022/2023 mais 1/3 e as férias de 2023/2024 mais 1/3;

- Pagar adicional de periculosidade no importe de 30% sobre salário global, excluídos somente os prêmios, gratificações e participação nos lucros, nos termos da lei;

- Pagar a multa do artigo 477, §8º, da CLT;

- Pagamento de honorários advocatícios no importe de 15% sobre o valor bruto que se apurar devido à parte reclamante;

A sentença, onde não houver disposição específica, deverá ser cumprida 48 horas após o trânsito em julgado, sob pena de execução. Em atendimento ao disposto no artigo 832 § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Autorizo a dedução de parcelas já pagas, observando a identidade de natureza da parcela, bem como a periodicidade, sendo vedada a dedução de parcelas de natureza diversa ou de período diverso.

Concedo a gratuidade da justiça para fins de isenção das despesas processuais.

A parte reclamante fica condenada em honorários advocatícios em benefício da parte reclamada no importe de 15% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes. Suspensa a cobrança pela gratuidade concedida.

São improcedentes os seguintes pleitos da inicial: danos morais. Em relação à defesa são improcedentes os seguintes pleitos: compensação.

Contribuições previdenciárias e fiscais nos termos da Súmula 368 do C. Tribunal Superior do Trabalho. INSS mês a mês, cada parte arcando com sua cota parte, com recolhimento a cargo da fonte pagadora. IR nos termos da IN 1127 /2011 observada a faixa de contribuição, também a cargo da fonte pagadora, que está autorizada a reter a cota legal da parte autora, salvo se em relação ao imposto de renda houver isenção. Vedada a desoneração de contribuições.

Correção monetária será devida a partir do vencimento de cada parcela. Quanto às parcelas salariais deve ser considerado o 1º dia do mês subsequente à prestação de serviços nos termos do artigo 459, § único da Consolidação das Leis do Trabalho e Súmula 381 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Quanto às demais verbas, as épocas próprias de vencimentos. Os índices de juros e correção seguirão os seguintes termos: na fase pré-judicial, deve-se aplicar o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) juntamente com os juros de mora previstos no artigo 39, caput, da Lei 8.177/91. Já na fase judicial, até 29 de agosto de 2024, tanto os juros quanto a correção monetária são calculados pela taxa Selic. A partir de 30 de agosto de 2024, com a vigência da Lei 14.905, a atualização monetária passa a ser feita pelo IPCA, e os juros de mora correspondem à diferença entre a Selic e o IPCA, podendo resultar em taxa zero caso a Selic seja inferior ao IPCA.

A partir da propositura da demanda e até o pagamento efetivo aplica-se a SELIC, sem incidência de juros de mora.

São salariais os pagamentos de: adicional de periculosidade e 13º salários. Todas as demais parcelas são indenizatórias. Tudo em atendimento ao disposto no artigo 832, § 3º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ao final do processo, proceda-se a intimação da União Federal, pessoalmente aos seus procuradores, para fins do disposto no artigo 832, § 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, quanto à natureza e responsabilidade das verbas descritas.

Custas pela parte reclamada, no importe de R\$ 600,00, calculadas sobre R\$ 30.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

SAO PAULO/SP, 28 de novembro de 2024.

MAURICIO PEREIRA SIMOES

Juiz do Trabalho Titular

